

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 74/2013:

Aprova o Regulamento Sobre o Uso de Cintos e demais Acessórios de Segurança.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 75/2013:

Aprova o Quadro de Pessoal Central da Agência do Desenvolvimento do Vale do Zambeze.

Diploma Ministerial n.º 76/2013:

Aprova o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Juventude.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.

Rectificação:

Rectifica o número do *Boletim da República* n.º 33, 1.ª Série, de 24 de Abril na página 186.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 74/2013

de 19 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar o uso de cintos e demais acessórios de segurança, estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87 do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2011, de 23 de Março, o Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8 do referido do diploma, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Uso de Cintos e demais Acessórios de Segurança, em anexo, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Abril de 2013. – O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Paulo Francisco Zucula*.

Regulamento Sobre o Uso de Cintos e demais Acessórios de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acessórios de segurança** – conjunto de componentes que, pode incluir uma combinação de precintas ou componentes flexíveis, concebidos para evitar a projecção e diminuir o risco de ferimentos a condutores e ocupantes em caso de travagens bruscas, colisões e queda;
- b) **Capacete** – acessório de protecção para cabeça contra impactos, em caso de acidente, durante quedas ou colisões e de olhos contra manifestações climáticas como o frio, vento e chuva;
- c) **Cinto de segurança** – conjunto de precintas com fivela de fecho, dispositivos de regulação e peças de fixação, concebido para reduzir o risco de ferimento dos ocupantes, em caso de colisão ou de desaceleração brusca do veículo, limitando as possibilidades de movimento do seu corpo;
- d) **Peças de fixação** – elementos empregues na união não permanente de fivelas, com finalidade de apertar e desapertar as extremidades de engate;
- e) **Sistema de retenção** – conjunto de componentes ou acessórios que, pode incluir uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de aperto;
- f) **Sistema de retenção para crianças** – cadeira adicional e ou um escudo contra impactos, capaz de ser fixado a um automóvel, concebido de modo a evitar a projecção e diminuir o risco de ferimentos do utilizador em caso de colisão ou de desaceleração do veículo através da limitação da mobilidade do seu corpo.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de utilização de cinto e demais acessórios de Segurança em veículos automóveis, motociclos e ciclomotores.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se à veículos automóveis, motociclos e ciclomotores quando transitam em vias públicas ou privadas abertas ao trânsito.

CAPÍTULO II

Sistema de retenção

ARTIGO 4

Tipos

O Sistema de Retenção divide-se em três grupos:

- a) Cinto de Segurança;
- b) Sistema de Retenção para crianças;
- c) Capacetes de protecção para motociclos e ciclomotores.

ARTIGO 5

Cinto de segurança

1. Os condutores e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos de segurança, cujo modelo consta do Anexo I.

2. Os cintos de segurança, de acordo com a aplicação classificam-se em:

- a) Cintos de 1 ponto ou pélvico – protegem da projecção total do corpo, mas não quanto à ferimentos na cabeça e no tórax;
- b) Cintos de 2 pontos ou torácico – protegem mais a cabeça e o tórax, mas não tanto o quadril e as pernas;
- c) Cintos de 3 pontos – protegem com maior grau dentre os cintos para veículos automóveis, podem ser fixos ou retrácteis e permitem um ajuste mais confortável e seguro ao corpo.

3. Exceptuam-se da obrigatoriedade de instalação daquele acessório as máquinas, tractores agrícolas, tractocarros e motocultivadores.

ARTIGO 6

Sistema de retenção para crianças

1. As crianças menores de 12 anos transportadas em automóveis equipados com cinto de segurança, devem ser seguradas pelo sistema de retenção adaptado ao seu tamanho e peso, cujo modelo consta do anexo II.

2. O sistema de retenção deve ser condicionado e fixado no banco dentro do veículo, variando de acordo com a idade e divide-se em:

- a) **Classe integral** – compreende uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de fecho, dispositivos de regulação, peças de fixação e em alguns casos, uma cadeira adicional e ou um escudo contra impactos, capaz de ser fixado por meio das suas próprias precintas integrais. Permite, instalar no banco da frente ao lado do condutor, com o acessório ou cadeirinha voltada para a retaguarda, feita especialmente para crianças com idade inferior a 3 anos.

- b) **Classe não integral** – compreende um dispositivo de retenção parcial, que é utilizado juntamente com um cinto de segurança para adultos passado em volta do corpo da criança ou disposto de forma a reter o dispositivo ou cadeirinha. Permite instalar no banco traseiro do veículo automóvel, feito para crianças de idade igual ou superior a três anos.

ARTIGO 7

Capacetes de protecção

1. Os condutores e passageiros de motociclos e ciclomotores, quando em circulação, devem usar capacetes de protecção, cujo modelo consta do anexo III.

2. Os capacetes de protecção classificam-se em:

- a) **Integral sem viseira, com ou sem pala** – protege a cabeça e deve ser acompanhado com o uso de óculos de protecção que não poderão ser substituídos por óculos de sol. Os óculos de protecção são aqueles que permitem ao usuário a utilização simultânea de óculos correctivos ou de sol.
- b) **Integral com viseira** – protege a cabeça e encontra-se ligado a um dispositivo de vidro que impede o acesso do ar no rosto substituindo os óculos.

CAPÍTULO III

Características de cintos de segurança, sistema de retenção e capacetes

ARTIGO 8

Cintos de segurança

Os cintos de segurança previstos no presente regulamento obedecem as seguintes características:

- a) Ter uma cinta ou combinação de precintas ou ainda componentes flexíveis com uma fivela de fecho e peças de fixação;
- b) Cruzar o peito do usuário, proporcionando-lhe maior segurança;
- c) Ter um dispositivo de regulação.

ARTIGO 9

Sistema de retenção para crianças

1. O sistema de retenção para crianças durante a sua utilização deve ser combinado com os cintos de segurança caracterizados no artigo anterior.

2. Este sistema deve atender as seguintes características:

- a) Ter um escudo contra impactos e ou cadeira adicional, capaz de ser fixado a um banco de veículo automóvel;
- b) Ter uma combinação de precintas ou componentes flexíveis com uma fivela de fecho;
- c) Possuir dispositivos de regulação;
- d) Apresentar peças de fixação.

ARTIGO 10

Capacetes de protecção

Os capacetes para motociclos e ciclomotores possuem as seguintes características:

- a) Casco feito de material resistente que se encontra forrado por dentro para garantir maior conforto ao utente;
- b) Viseira inteiriça ou de óculos transparente de protecção;
- c) Cinta jugular com fivela para regulação.

CAPÍTULO IV

Obrigatoriedade de uso dos sistemas de segurança

ARTIGO 11

Utilização dos sistemas de segurança

1. Os condutores e passageiros de veículos automóveis, quando em circulação são obrigados a usar cinto de segurança.

2. O sistema de retenção para crianças de idade inferior a 3 anos, pode ser utilizado no banco, quer da frente ou de trás, sendo que quando usado no banco da frente, o sistema deve estar virado para a retaguarda, não podendo, neste caso, estar activada a almofada de ar frontal do passageiro.

3. As crianças com mais de 3 até 12 anos de idade, quando transportadas em veículos automóveis devem ser seguradas por um sistema de retenção adaptado ao seu tamanho e peso, no banco da retaguarda.

4. É obrigatório, quando em circulação nas vias públicas, o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiro de motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.

5. O capacete tem de estar devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

ARTIGO 12

Multas

A violação do disposto no presente Regulamento é punível com multas previstas no artigo 87 do Código da Estrada.

ARTIGO 13

Disposição Transitória

A utilização de sistemas de retenção instalados nos veículos automóveis e capacetes de segurança que contrariem as regras estabelecidas, será permitida até que sejam substituídos gradualmente, no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Anexo I

Tipos de cintos de segurança

Cintos de 1 ponto ou pélvico

Pélvico



3 Pontos

Torácico



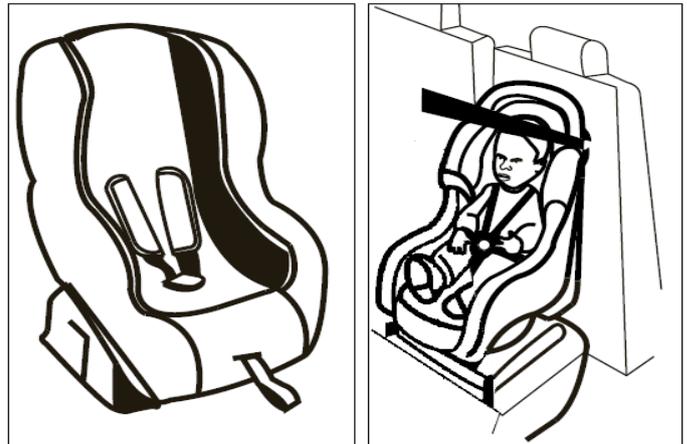
3 Pontos retrátil



Anexo II

Sistema de retenção para crianças

Grupo 1 – Crianças até 3 anos



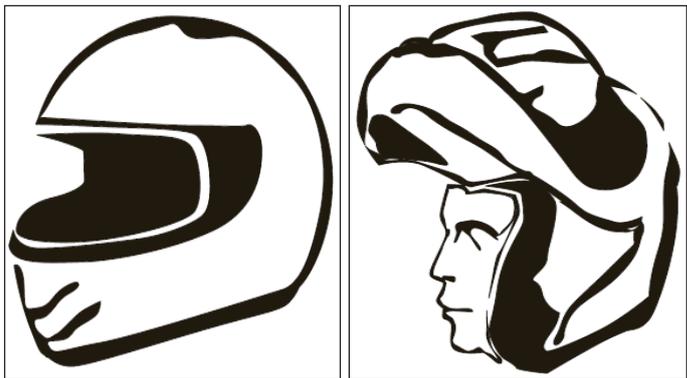
Grupo 2 – Crianças com mais de 3 até 12 anos



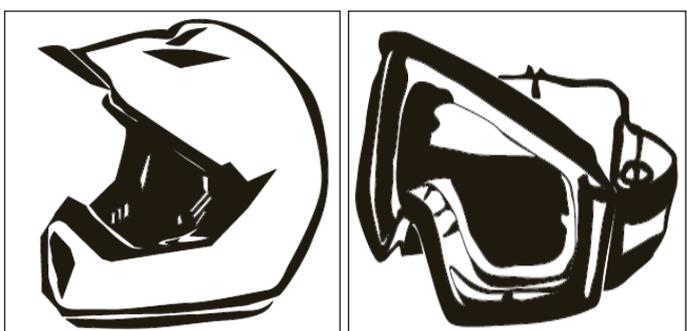
Anexo III

Capacetes integrais com ou sem viseira e óculos

Capacete integral com viseira



Capacete integral com pala e óculos



MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 75/2013

de 19 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Quadro de Pessoal Central da Agência do Desenvolvimento do Vale do Zambeze, criado pelo Decreto n.º 23/2010, de 30 de Junho, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007,

de 16 de Outubro, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal Central da Agência do Desenvolvimento do Vale do Zambeze e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de cabimento orçamental.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, aos 25 de Fevereiro de 2013. – A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

Quadro de Pessoal Central da Agência de Desenvolvimento do Vale Do Zambeze

Carreiras e Funções	GDG	SEAE	SATF	SRH	SAF	Total
Funções de direcção, chefia e confiança						
Director-Geral	1	0	0	0	0	1
Director-Geral Adjunto	1	0	0	0	0	1
Director de Serviços Centrais	0	1	1	1	1	4
Assistente	1	0	0	0	0	1
Chefe de Departamento Central	0	2	2	1	2	7
Secretário de Relações Públicas	1	0	0	0	0	1
Secretário Executivo	2	0	0	0	0	2
<i>Subtotal</i>	6	3	3	2	3	17
Carreira de Regime Geral						
Especialista	0	1	1	0	1	3
Técnico superior de Administração Pública N1	0	6	0	2	2	10
Técnico Superior N1	0	0	8	3	5	16
Técnico Profissional de Administração Pública	0	1	1	3	2	7
Técnico Profissional	0	0	0	0	1	1
Assistente Técnico	1	0	0	0	0	1
Auxiliar Administrativo	0	0	0	0	3	3
Operário	1	1	1	1	1	5
Agente de Serviço	0	0	0	0	3	3
<i>Subtotal</i>	2	9	11	9	20	49
Carreiras Específicas						
Técnico Superior de Agro-Pecuária N1	0	0	3	0	0	3
<i>Subtotal</i>	0	0	3	0	0	3
Carreira de Regime Especial Diferenciada						
Médico de Saúde Pública						
Consultor	0	0	1	0	0	1
Principal	0	0	1	0	0	1
Assistente	0	0	1	0	0	1
<i>Subtotal</i>	0	0	3	0	0	3
Carreira de Regime Especial Não Diferenciada						
Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	0	1	0	0	0	1
Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação	0	1	0	0	0	1
<i>Subtotal</i>	0	1	0	0	0	2
Total	8	13	20	11	23	74

Diploma Ministerial n.º 76/2013

de 19 de Junho

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal do Instituto Nacional da Juventude, abreviadamente designado por INAJ, criado através do Decreto n.º 2/2010, de 8 de Março, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Juventude, que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do presente Quadro de Pessoal fica condicionado à existência de cabimento orçamental.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, aos 12 de Abril de 2013. – A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

Quadro de Pessoal do Instituto Nacional da Juventude

Carreiras e Funções	DG	Serviços Centrais		Departamentos Centrais				Total
		SCIP	SGPA	DPC	DTSI	DAF	DRH	
1. Funções de direcção, chefia e confiança								
Director-Geral	1	0	0	0	0	0	0	1
Director-Geral Adjunto	1	0	0	0	0	0	0	1
Director de Serviços Centrais	0	1	1	0	0	0	0	2
Chefes de Departamento Central	0	2	2	1	1	1	1	8
Chefes de Repartição Central	0	0	0	0	0	2	2	4
Chefe de Secretaria Central	0	0	0	0	0	1	0	1
Secretaria Executiva	2	0	0	0	0	0	0	2
<i>Subtotal</i>	4	3	3	1	1	4	3	19
2. Carreiras e Funções								
2.1. Carreira de Regime Geral								
Especialista	0	1	1	0	0	0	0	2
Técnico Superior de N1	0	3	3	1	0	1	0	8
Técnico Superior de Administração Pública N1	0	0	0	0	0	0	1	1
Técnico Prof. em Administração Pública	0	0	0	0	0	1	2	3
Técnico Profissional	0	0	0	0	1	2	0	3
Técnico	0	1	0	0	0	0	0	1
Assistente Técnico	0	1	0	0	0	0	0	1
Agente Técnico	0	0	0	0	0	2	0	2
Auxiliar Administrativo	0	0	0	0	0	2	0	2
Agente de Serviço	0	0	0	0	0	3	0	3
Auxiliar	0	0	0	0	0	2	0	2
<i>Subtotal</i>	0	6	4	1	1	13	3	28
2.2. Carreiras de regime especial não diferenciadas								
Docente N1	0	1	0	0	0	0	0	1
Instrutor e Técnico Pedagógico de N1	0	2	2	0	0	0	0	4
Instrutor e Técnico Pedagógico de N3	0	1	0	0	0	0	0	1
Técnico Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação N1	0	0	0	0	1	0	0	1
Técnico Profissional de Tecnologias de Informação e Comunicação	0	0	0	0	1	0	0	1
<i>Subtotal</i>	0	4	2	0	2	0	0	8
Total geral	4	13	9	2	4	17	6	55

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

Rectificação

Por ter saído inexacto o número do *Boletim da República* n.º 33, 1.ª Série, de 24 de Abril, na página 186 rectifica-se que, onde se lê «186, 1 SÉRIE – NÚMERO 26», deverá ler-se «186, 1 SÉRIE – NÚMERO 33».